

**BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL****ÍNDICE**

INFORMEF RESPONDE - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - DOAÇÃO EFETUADA EM DINHEIRO (MOEDA NACIONAL) - CONSIDERAÇÕES ----  
- [REF.:LE12341](#)

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - REGRAS DE EMISSÃO - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DO SEGMENTO DE ROCHAS ORNAMENTAIS - OPERAÇÕES COM MINÉRIO DE FERRO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.547/2022) ----- [REF.:LE12330B](#)

ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO - PAGAMENTO EFETUADO À ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PELA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS NOVAS PRODUZIDAS NO ESTADO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.548/2022) ----- [REF.:LE12330](#)

ICMS - DIFERIMENTO DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO - ETANOL COMBUSTÍVEL PARA FORMAÇÃO DE LASTRO DO SISTEMA DUTOVIÁRIO - TERMINAIS DE UBERABA - MG A RIBEIRÃO PRETO - SP - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.549/2022) ----- [REF.:LE1332](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RAÇÃO PET PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.550/2022) ----- [REF.:LE12333](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PRODUTO RESULTANTE DA MISTURA DE ÓLEO DIESEL COM BIODIESEL PASSÍVEL DE AQUISIÇÃO TRIMESTRAL - PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO PÚBLICO DE PASSAGEIROS - APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.551/2022) ----- [REF.:LE12337](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.552/2022) -----  
[REF.:LE12336](#)

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.553/2022) ----- [REF.:LE12338](#)

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - NF3e - REGRAS GERAIS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.554/2022) ----- [REF.:LE12334](#)

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM DIESEL, BIODIESEL E GÁS LIQUEFIETO DE PETRÓLEO E DERIVADO DO GÁS NATURAL - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.555/2022) ----- [REF.:LE12335](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL - DIVULGAÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 208/2022) ----- [REF.:LE12323](#)

PROTOCOLOS ICMS FIRMADOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - REMESSA DE SOJA EM GRÃO DO ESTADO DO TOCANTINS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, POR ENCOMENDA - REMESSA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA ARMAZÉM GERAL NÃO ALFANDEGADO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 209/2022) ----- [REF.:LE12340](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2023 ----- [REF.:LE0123](#)

**INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA**

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

Instagram: @informefdistribuidora

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - BASE DE CÁLCULO - PRAZOS - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CEF Nº 5.643/2022) ----- [REF.:LE12327](#)

TAXA DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DO VEÍCULO - TRLAV - EXERCÍCIO 2023 - DIVULGAÇÃO. (RESOLUÇÃO CEF Nº 5.644/2022) ----- [REF.:LE12339](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM DIESEL S10, ÓLEO DIESEL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/P13 E GLP - DIVULGAÇÃO. (ATO COTEPE ICMS Nº 138/2022) ----- [REF.:LE12325](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM DIESEL S10, ÓLEO DIESEL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/P13 E GLP - DIVULGAÇÃO - ALTERAÇÃO. (ATO COTEPE ICMS Nº 139/2022) ----- [REF.:LE12329](#)

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e - DACTE - ALTERAÇÕES - (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (AJUSTE SINIEF Nº 50/2022) ----- [REF.:LE12326](#)

#LE12341#

[VOLTAR](#)

## **INFORMEF RESPONDE - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - DOAÇÃO EFETUADA EM DINHEIRO (MOEDA NACIONAL) - CONSIDERAÇÕES**

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: **ITCD - DOAÇÃO EFETUADA EM DINHEIRO (MOEDA NACIONAL) - CONSIDERAÇÕES**

“Uma pessoa física pretende retirar de sua caderneta de poupança a quantia de R\$ 120.000,00 e doar esse valor para 3 filhos. Ambos estão domiciliados neste Estado.”

### **Pergunta 1: Será devido o pagamento do ITCD sobre essa doação?**

Resp.: NEGATIVO.

Inferre-se da exposição que o valor que será doado a cada beneficiário será de R\$ 40.000,00. Nesta condição, nos termos dos arts. 6º e 24, § 1º, do Decreto nº 43.981/2005 (Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCD/2005), fica isenta do ITCD a transmissão por doação cujo valor recebido por cada donatário não ultrapasse a 10.000 Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG)<sup>1</sup>, consideradas todas as doações sucessivas ao mesmo donatário realizadas a esse título no período de três anos civis, *in verbis*:

“Art. 6º É isenta do ITCD:

.....

II - a transmissão por doação:

a) cujo valor total dos bens e direitos doados não ultrapasse 10.000 (dez mil) UFEMG, observado o disposto no art. 24

.....

Art. 24. Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, havendo co-donatários em uma mesma doação será observada a pelo mesmo donatário.”

Salientamos, no entanto que, salvo a condição acima relatada, na transmissão por doação efetuada em dinheiro (moeda nacional) haverá incidência do ITCD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 43.981/2005 (Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direito - RITCD/2005), *in verbis*:

“Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão por ocorrência do óbito, de:

.....  
II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

a) o doador tiver domicílio no Estado;

b) o doador não tiver residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado no Estado;”

**Nota¹:** A UFEMG para o ano de 2022 foi fixada em R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos), nos termos da Resolução SEF nº 5.523/2021. E para o ano de 2023, em R\$ 5,0369 (cinco reais e trezentos e sessenta e nove décimos de milésimos), nos termos da Resolução SEF nº 5.630/2022.

**Pergunta 2: Ocorrendo a incidência do ITCD sobre a transmissão por doação efetuada em dinheiro (moeda nacional), cujos envolvidos (doador e donatário) estejam domiciliados neste Estado, quem é o responsável pelo pagamento deste imposto?**

Resp.: Na aquisição por doação, o contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que é favorecido por uma doação.

Na hipótese de o donatário não ser residente ou domiciliado no Estado de Minas Gerais, o contribuinte do imposto passa a ser o doador, nos termos do § 1º do inciso II do art. 8º do Decreto nº 43.981/2005 (Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direito - RITCD/2005), *in verbis*:

“Art. 8º É contribuinte do ITCD:

.....  
II - o donatário, na aquisição por doação;

.....  
§ 1º Em caso de doação de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, não sendo o donatário residente ou domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.”

Cabe destacar que, dentre as obrigações do contribuinte do ITCD no Estado de Minas Gerais, está a da apresentação da Declaração de Bens e Direitos à administração fazendária até o vencimento do prazo para pagamento do imposto.

Esta Declaração encontra-se disponível no site da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/itcd/>) e poderá ser entregue via Internet por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (Siare). Nela, deverá ser informada a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores e a entrega será à administração fazendária do domicílio do doador.

Neste caso, deverá ser observado:

(i) os documentos que instruirão a Declaração de Bens e Direitos serão apresentados à administração fazendária indicada pelo Siare, conforme listagem emitida pelo sistema;

(ii) o contribuinte acompanhará o processo administrativo pela Internet e receberá pelo mesmo meio a Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD;

(iii) os contribuintes mineiros que utilizem o Siare devem possuir certificação digital desde 1º.09.2011.

**Pergunta 3: Qual a alíquota do ITCD no Estado de Minas Gerais?**

Resp.: A alíquota é de 5%, nos termos do art. 22 do Decreto nº 43.981/2005 (Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCD/2005), *in verbis*:

“Art. 22. O ITCD será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em virtude da ocorrência do óbito ou de doação, observado o disposto nos arts. 23 e 24”.

No entanto, será concedido desconto de 50% do valor do imposto devido, na hipótese de doação cujo valor seja de até 90.000 UFEMGs, em conformidade com art. 23-A do Decreto nº 43.981/2005 (Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCD/2005), *in verbis*:

“Art. 23-A. Na hipótese de doação cujo valor seja de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido pelo contribuinte antes do início da ação fiscal.”

**Pergunta 4: O valor recebido pelos filhos (donatários) deve ser lançado em suas Declarações de Ajuste Anual (DIRPF)? Se sim, em qual item?**

Resp.: AFIRMATIVO.

De início, cabe destacar que a doação efetuada em dinheiro (moeda nacional) não é tributada pelo imposto sobre a renda, em conformidade com a alínea “c” do inciso VII do art. 35 do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), *in verbis*:

“Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

.....

VII - os seguintes rendimentos diversos:

.....

b) o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, de acordo com o disposto no art. 130 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, *caput*, inciso XVI);”

Portanto, os filhos (donatários) deverão informar o valor recebido pela doação na ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, utilizando-se do código “14 - Transferências Patrimoniais - doações e heranças”, juntamente com o nome e o CPF do pai (doador).

**Pergunta 5: O pai (doador) deve informar os valores doados na sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF)?**

Resp.: AFIRMATIVO.

O pai (doador) deverá informar os valores doados na ficha “Doações Efetuadas”, utilizando do código “80 - Doações em espécie”, juntamente com o nome e o CPF de cada filho (donatário).

**Pergunta 6: Existe algum impedimento legal para ser fazer uma doação, por causa da idade da pessoa?**

Resp.: NEGATIVO.

Estando a pessoa em plena capacidade civil, não há impedimento para que a mesma faça doação de bens, móveis ou imóveis.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

BOLE12341---WIN  
IRGRS 879/2022

#LE12330B#

[VOLTAR](#)

**DECRETO Nº 48.547, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.547/2022, altera Decreto nº 48.406/2022, (V. Bol. 1.938 - LEST), que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para prorrogar os seguintes prazos:

- até 30.6.2023, o prazo de emissão da NF-e de entrada simbólica do estoque de mercadorias existente em 28.2.2023;
- para 1º.3.2023, o início de produção de efeitos das disposições.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Decreto nº 48.406, de 11 de abril de 2022, que altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso VI do *caput* do art. 16 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Ajuste SINIEF 31/20, de 14 de outubro de 2020, e no Ajuste SINIEF 36/21, de 1º de outubro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 2º, o *caput* do art. 3º e o art. 4º do Decreto nº 48.406, de 11 de abril de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos industriais do segmento de rochas ornamentais cuja atividade principal cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda seja classificada nas CNAEs 0810-0/02, 0810-0/03, 0810-0/04 ou 0899-1/99, até 30 de junho de 2023, emitirão nota fiscal de entrada simbólica do estoque de blocos e chapas de sua propriedade existente no dia imediatamente anterior ao de início de produção de efeitos deste decreto, quando não puder ser identificado o documento fiscal de origem, a guia de utilização ou a portaria de lavra.

Art. 3º O estabelecimento extrator de minério de ferro deverá, até 30 de junho de 2023, emitir nota fiscal de entrada simbólica do estoque de minério de ferro de sua propriedade existente no dia imediatamente anterior ao de início de produção de efeitos deste decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2023.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.12.2022)

BOLE12330B---WIN/INTER

#LE12330#

[VOLTAR](#)

**ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO - PAGAMENTO EFETUADO À ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PELA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS NOVAS PRODUZIDAS NO ESTADO - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.548, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.548/2022, com efeitos a partir de 1º.1.2023, altera o Decreto nº 47.569/2018, que dispõe sobre transferência de crédito acumulado do ICMS para estabelecimento industrial fabricante de máquinas e equipamentos, a título de pagamento pela aquisição de máquinas novas, produzidas no Estado, para: (i) aumentar, em R\$240.000.000,00, o valor total admitido para transferência do crédito acumulado; e (ii) dispor que o contribuinte detentor do crédito acumulado deva requerer por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), visto eletrônico do fisco que será gerado mediante evento na NF-e.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Decreto nº 47.569, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre transferência de crédito acumulado do ICMS para estabelecimento industrial fabricante de máquinas e equipamentos, a título de pagamento pela aquisição de máquinas novas, produzidas no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso II do § 2º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no item 2 do § 7º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 2º do Decreto nº 47.569, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 2º As transferências de crédito acumulado do ICMS, nos termos deste artigo, para estabelecimentos industriais fabricantes, ficam limitadas ao valor de R\$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) por ano civil e ao valor total de R\$240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais).”.

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 10 do Decreto nº 47.569, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

II - requerer por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, mediante preenchimento de formulário próprio, visto eletrônico do fisco, que será gerado mediante evento na NF-e e poderá ser consultado no Portal Estadual da NF-e.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.12.2022)

#LE12332#

[VOLTAR](#)**ICMS - DIFERIMENTO DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO - ETANOL COMBUSTÍVEL PARA FORMAÇÃO DE LASTRO DO SISTEMA DUTOVIÁRIO - TERMINAIS DE UBERABA - MG A RIBEIRÃO PRETO - SP - DISPOSIÇÕES****DECRETO Nº 48.549, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.549/2022, altera o Decreto nº 46.615/2014, que concede diferimento do lançamento e pagamento do ICMS na saída de etanol combustível para formação de lastro do sistema dutoviário no trecho que conecta os terminais de Uberaba/MG a Ribeirão Preto/SP.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Decreto nº 46.615, de 1º de outubro de 2014, que concede diferimento do lançamento e pagamento do ICMS na saída de etanol combustível para formação de lastro do sistema dutoviário no trecho que conecta os terminais de Uberaba - MG a Ribeirão Preto - SP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Protocolo ICMS 63/14, de 5 de setembro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 1º do Decreto nº 46.615, de 1º de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica diferido o lançamento e pagamento do ICMS nas operações internas com Alcool Etílico Anidro Combustível - AEAC, até o volume de dez mil setecentos e oitenta e um metros cúbicos, realizadas até 31 de dezembro de 2023 e adquiridas pela Lógum Logística S.A., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 002215387.00-03, para formação do lastro no sistema de duto que interliga os terminais de Uberaba - MG e Ribeirão Preto - SP, relativamente à parte situada neste Estado.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.12.2022)

BOLE12332---WIN/INTER

#LE12333#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RAÇÃO PET PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES**

**DECRETO Nº 48.550, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.550/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para excluir o Estado de Rondônia do rol de Estados signatários de acordos para aplicação da substituição tributária nas operações interestaduais com ração para animais domésticos.

Essa disposição produz efeitos desde 18.11.2022.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Protocolo ICMS 70/22, de 17 de outubro de 2022, e no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º O Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária 22.1 do Capítulo 22 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

22.(...)

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

22.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 26/04)

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de novembro de 2022.

Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.12.2022)

BOLE12333---WIN/INTER

#LE12337#

[VOLTAR](#)

**REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PRODUTO RESULTANTE DA MISTURA DE ÓLEO DIESEL COM BIODIESEL PASSÍVEL DE AQUISIÇÃO TRIMESTRAL - PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO PÚBLICO DE PASSAGEIROS - APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS - ALTERAÇÕES**

**DECRETO Nº 48.551, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF



O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.551/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para estabelecer que no período entre outubro de 2021 e março de 2023, em substituição ao disposto no *caput* e no § 1º, o volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel passível de aquisição, por trimestre, pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, com a redução de base de cálculo do imposto, será o resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o volume total do produto adquirido com redução da base de cálculo no exercício de 2019, dividido por quatro:

- para as aquisições de outubro de 2022 a março de 2023, 100% (cem por cento).

Caso o prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros não tenha adquirido o produto com a redução de base de cálculo do imposto no exercício de 2019, o volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel passível de aquisição, por trimestre, com a redução de base de cálculo do imposto, no período entre outubro de 2021 e março de 2023, será o valor correspondente ao volume total do produto adquirido com redução da base de cálculo no período de junho a novembro de 2021, dividido por dois.

Superintendência de Fiscalização editará portaria ajustando o volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel passível de aquisição, com a redução de base de cálculo do imposto decorrente da alteração promovida por este decreto, relativo ao período entre janeiro a março de 2023, independentemente de pedido de alteração ou de renovação do prestador do serviço de transporte rodoviário público de passageiros, observando a relação dos estabelecimentos prestadores de serviços de transporte rodoviário público de passageiros constantes da portaria vigente na data da publicação deste decreto.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Regulamento do ICMS - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras Providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* e o inciso V do § 6º e o § 8º do art. 628 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 628. ....

§ 6º No período entre outubro de 2021 e março de 2023, em substituição ao disposto no *caput* e no § 1º, o volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel passível de aquisição, por trimestre, pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, com a redução de base de cálculo do imposto, será o resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o volume total do produto adquirido com redução da base de cálculo no exercício de 2019, dividido por quatro:

.....  
V - para as aquisições de outubro de 2022 a março de 2023, 100% (cem por cento).  
.....

§ 8º Caso o prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros não tenha adquirido o produto com a redução de base de cálculo do imposto no exercício de 2019, em substituição ao disposto no *caput* e no § 1º, o volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel passível de aquisição, por trimestre, com a redução de base de cálculo do imposto, no período entre outubro de 2021 e março de 2023, será o valor correspondente ao volume total do produto adquirido com redução da base de cálculo no período de junho a novembro de 2021, dividido por dois."

Art. 2º A Superintendência de Fiscalização editará portaria ajustando o volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel passível de aquisição, com a redução de base de cálculo do imposto decorrente da alteração promovida por este decreto, relativo ao período entre janeiro a março de 2023, independentemente de pedido de alteração ou de renovação do prestador do serviço de transporte rodoviário público de passageiros, observando a relação dos estabelecimentos prestadores de serviços de transporte rodoviário público de passageiros constantes da portaria vigente na data da publicação deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.12.2022)

BOLE12337---WIN/INTER

#LE12336#

[VOLTAR](#)

## **REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS - ALTERAÇÕES**

### **DECRETO Nº 48.552, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.552/2022, altera o Decreto nº 48.534/2022 \*(V. Bol. 1.959 - LEST), que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, no que se refere a aplicação do regime de substituição tributária com produtos alimentícios e produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos, para ajustar o início da produção de efeitos das seguintes disposições:

(i) em relação a inclusão e alterações no rol de mercadorias abrangidas pelo regime no tocante às operações com os queijos especificados e algodão hidrófilo, não estéril, destinado à higiene pessoal, para a partir de 1º.1.2023;

(ii) quanto as alterações no rol de mercadorias abrangidas pelo regime no tocante às operações com chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, a partir de 1º.5.2023.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Decreto nº 48.534, de 21 de novembro de 2022, que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 201/22, de 22 de dezembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 5º do Decreto nº 48.534, de 21 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

I - a partir de:

a) 1º de janeiro de 2023, em relação:

1 - aos itens 24.0 e 24.5 constantes do art. 1º;

2 - aos arts. 2º e 4º;

b) 1º de maio de 2023, em relação:

1 - aos itens 1.0, 1.1, 2.0, 2.1, 3.0, 4.0, 4.1 e 117.0 constantes do art. 1º;

2 - ao art. 3º;"

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.12.2022)

BOLE12336---WIN/INTER

#LE12338#

[VOLTAR](#)

## **IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO - ALTERAÇÕES**

**DECRETO Nº 48.553, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.553/2022, altera o Decreto nº 43.981/2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, para dispor o seguinte:

- inclusão do § 6º ao artigo 11, em relação à Base de Cálculo, quanto a atualização segundo a variação da UFEMG, aplica-se a eventuais recolhimentos parciais realizados pelo contribuinte, quando a quitação integral do imposto não ocorrer no mesmo ano do fato gerador, inclusive no caso de sobrepartilha ou de declaração retificadora.

- inclusão do artigo 25-A, em relação o desconto eventualmente concedido relativo aos bens e direitos que constarem na certidão de pagamento do ITCD original será mantido na hipótese de declaração posterior de novos bens por meio de sobrepartilha ou de declaração retificadora.

Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 24.221, de 18 de julho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O art. 11 do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 11. ....

§ 6º A atualização prevista no § 3º aplica-se a eventuais recolhimentos parciais realizados pelo contribuinte, quando a quitação integral do imposto não ocorrer no mesmo ano do fato gerador, inclusive no caso de sobrepartilha ou de declaração retificadora."

Art. 2º O Decreto nº 43.981, de 2005, fica acrescido do art. 25-A, com a seguinte redação:

“Art. 25-A - O desconto eventualmente concedido em relação aos bens e direitos que constaram na certidão de pagamento do ITCD original será mantido na hipótese de declaração posterior de novos bens por meio de sobrepartilha ou de declaração retificadora, observado o disposto nos incisos I e II do § 4º do art. 23.”.

Art. 3º As alterações de que tratam os arts. 1º e 2º alcançam os fatos geradores que ocorrerem após a publicação deste decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.12.2022)

BOLE12338---WIN/INTER

#LE12334#

[VOLTAR](#)

## **REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - NF3e - REGRAS GERAIS - ALTERAÇÕES**

### **DECRETO Nº 48.554, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.554/2022, altera o Decreto nº 48.499/2022 \*(V. Bol. 1.951 - AD), que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para estabelecer que emissão da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66, será obrigatória a partir de 1º de junho de 2023, podendo os estabelecimentos credenciados emití-la, em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, a partir de 1º de agosto de 2022.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Decreto nº 48499, de 30 de agosto de 2022, que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras Providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 57/22, de 9 de dezembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O art. 11 do Decreto nº 48.499, de 30 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A emissão da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66, será obrigatória a partir de 1º de junho de 2023, podendo os estabelecimentos credenciados emití-la, em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, a partir de 1º de agosto de 2022.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2022.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.12.2022)

BOLE12334---WIN/INTER

#LE12335#

[VOLTAR](#)

## **ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM DIESEL, BIODIESEL E GÁS LIQUEFIETO DE PETRÓLEO E DERIVADO DO GÁS NATURAL - DISPOSIÇÕES**

**DECRETO Nº 48.555, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.555/2022, incorpora à legislação tributária do Estado de Minas Gerais as disposições constantes do Convênio ICMS nº 199/2022 \*(V. Bol. 1.962 - LEST), para efeitos do regime de tributação monofásica do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 192/2022 \* (V. Bol. 1.935 - LEST), nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Dispõe sobre a incorporação à legislação tributária do Estado de Minas Gerais das disposições constantes do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, para efeitos do regime de tributação monofásica do ICMS nas operações com combustíveis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, e no Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Ficam incorporadas à legislação tributária do Estado de Minas Gerais as disposições constantes do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, para efeitos do regime de tributação monofásica do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

Art. 2º Para os efeitos do disposto no art. 1º, portaria do Subsecretário da Receita Estadual disciplinará a inscrição do contribuinte ou do agente da cadeia de comercialização no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.12.2022)

BOLE12335---WIN/INTER

#LE12323#

[VOLTAR](#)**ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL - DIVULGAÇÃO****PORTARIA SRE Nº 208, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 208/2022, divulga o percentual de redução de base de cálculo do ICMS a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular (GNV) relativamente ao mês de janeiro de 2023, que será de 22,00%.

Consultora: Glaydson Ricardo de Souza.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de janeiro de 2023.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 66.4 do item 66 da arte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV a que se refere o subitem 66.3 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, relativamente ao mês de janeiro de 2023, é de 22,00% (vinte e dois por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza  
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 24.12.2022)

BOLE12323---WIN/INTER

#LE12340#

[VOLTAR](#)

**PROTOCOLOS ICMS FIRMADOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - REMESSA DE SOJA EM GRÃO DO ESTADO DO TOCANTINS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, POR ENCOMENDA - REMESSA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA ARMAZÉM GERAL NÃO ALFANDEGADO - ALTERAÇÕES**

**PORTARIA SRE Nº 209, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da portaria SER Nº 209/2022, altera a Portaria SRE nº 164/2018, que identifica os Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais que estabelecem a suspensão da incidência do imposto, nos termos do inciso III do art. 19 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera a Portaria SRE nº 164, de 14 de setembro de 2018, que identifica os Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais que estabelecem a suspensão da incidência do imposto, nos termos do inciso III do art. 19 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 19 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e nos Protocolos ICMS 81/22 e 86/22, de 14 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria SRE nº 164, de 14 de setembro de 2018, fica acrescido dos itens 10 e 11, com a seguinte redação:

“

10	81/22	Dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado do Tocantins para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais, com suspensão do ICMS.	MG e TO	31/12/2025	Não
11	86/22	Dispõe sobre a suspensão do recolhimento do ICMS na remessa interestadual de mercadorias para armazém geral não alfandegado, nos termos que especifica.	MG e ES	31/12/2025	Não

(MG, 30.12.2022)

BOLE12340---WIN/INTER

#LE0123#

[VOLTAR](#)

**ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2023**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
-----	-------------------	-----------	-----------

2017	janeiro	12,00	40,280673
	fevereiro	12,00	39,415589
	março	12,00	38,363533
	abril	12,00	37,576952
	maio	12,00	36,649820
	junho	12,00	35,840951
	julho	12,00	35,043028
	agosto	12,00	34,240739
	setembro	12,00	33,602279
	outubro	12,00	32,958349
	novembro	12,00	32,390161
	dezembro	12,00	31,851761
2018	janeiro	12,00	31,267556
	fevereiro	12,00	30,801954
	março	12,00	30,269609
	abril	12,00	29,751314
	maio	12,00	29,233019
	junho	12,00	28,714724
	julho	12,00	28,171682
	agosto	12,00	27,603886
	setembro	12,00	27,135068
	outubro	12,00	26,592026
	novembro	12,00	26,098473
	dezembro	12,00	25,604920
2019	janeiro	12,00	25,061878
	fevereiro	12,00	24,568325
	março	12,00	24,099507
	abril	12,00	23,581212
	maio	12,00	23,038170
	junho	12,00	22,569352
	julho	12,00	22,001556
	agosto	12,00	21,499837
	setembro	12,00	21,036077
	outubro	12,00	20,556813
	novembro	12,00	20,176427
	dezembro	12,00	19,801723
2020	janeiro	12,00	19,425090
	fevereiro	12,00	19,131361
	março	12,00	18,792992
	abril	12,00	18,508067
	maio	12,00	18,272257
	junho	12,00	18,059925
	julho	12,00	17,865579
	agosto	12,00	17,705689
	setembro	12,00	17,548723
	outubro	12,00	17,391757
	novembro	12,00	17,242271
	dezembro	12,00	17,077824
2021	Janeiro	12,00	16,928338
	fevereiro	12,00	16,793811
	março	12,00	16,592731
	abril	12,00	16,384946
	maio	12,00	16,114620
	junho	12,00	15,806841
	julho	12,00	15,451225
	agosto	12,00	15,023273
	setembro	12,00	14,581274
	outubro	12,00	14,095278
	novembro	12,00	13,508529
	dezembro	12,00	12,739446
2022	janeiro	12,00	12,007176
	fevereiro	12,00	11,252135
	março	12,00	10,325081
	abril	12,00	9,490760
	maio	12,00	8,456168
	junho	12,00	7,440852
	julho	12,00	6,406010
	agosto	12,00	5,236649
	setembro	12,00	4,164667
	outubro	*	3,143991
	novembro	*	2,123315
	2023	janeiro	*
			0,000000

**1. DA MULTA**

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

**2. JUROS DE MORA**

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada



pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE12327#

[VOLTAR](#)

## **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - BASE DE CÁLCULO - PRAZOS - DISPOSIÇÕES**

### **RESOLUÇÃO CEF Nº 5.643, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário do Estado de Fazenda, por meio da Resolução nº 5.643/2022, estabelece os valores de base de cálculo, os valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e os prazos de pagamento do imposto relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2023, para veículo rodoviário usado.

A referida Resolução determina ainda que, os valores de base de cálculo e os valores do IPVA relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2023, para veículo rodoviário usado, são os constantes das tabelas publicadas no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (<http://diarioeletronico.fazenda.mg.gov.br/>).

O contribuinte deverá comparecer ao órgão de trânsito para retificação do cadastro de veículo cujo valor da base de cálculo e do imposto não esteja previsto para o seu ano de fabricação.

Para o veículo fabricado até 1992, a base de cálculo e o valor do imposto serão aqueles apurados para o mesmo tipo e modelo de veículo fabricado em 1993.

O contribuinte poderá efetuar o pagamento do IPVA com desconto de 3% (três por cento) sobre o valor do imposto desde que o faça em cota única até a data fixada para o pagamento da primeira parcela.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Estabelece os valores de base de cálculo, os valores do IPVA e os prazos de pagamento do imposto relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2023, para veículo rodoviário usado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 20, no inciso I do *caput* e no § 2º do art. 27, nos arts. 28-A a 29, no § 2º do art. 32 e no art. 33, todos do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece os valores de base de cálculo, os valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e os prazos de pagamento do imposto relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2023, para veículo rodoviário usado.

Art. 2º Os valores de base de cálculo e os valores do IPVA relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2023, para veículo rodoviário usado, são os constantes das tabelas publicadas no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (<http://diarioeletronico.fazenda.mg.gov.br/>).

§ 1º O contribuinte deverá comparecer ao órgão de trânsito para retificação do cadastro de veículo cujo valor da base de cálculo e do imposto não esteja previsto para o seu ano de fabricação.

§ 2º Para o veículo fabricado até 1992, a base de cálculo e o valor do imposto serão aqueles apurados para o mesmo tipo e modelo de veículo fabricado em 1993.

Art. 3º O contribuinte que esteja em situação de total adimplência para com a Fazenda Pública Estadual em relação a todos os débitos vinculados ao veículo, nos termos dos arts. 28-A a 28-C do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, e da Resolução nº 5.055, de 13 de novembro de 2017, fará jus ao desconto no percentual de 3% (três por cento) calculado sobre o valor do imposto aprovado nos termos do art. 2º.

Parágrafo único. Para os efeitos do desconto de que trata o caput, considera-se situação de total adimplência, o pagamento:

I - do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício de 2021;

II - do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício de 2022;

III - da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV - referente ao ano exercício de 2021, até 31 de março de 2021;

IV - da TRLAV referente ao ano exercício de 2022, até 31 de março de 2022;

Art. 4º IPA referente aos fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2023 será pago em três parcelas iguais, nos seguintes prazos:

FINAL DE PLACA	1ª PACELA	2ª PACELA	3ª PACELA
1 e 2	13/03/2023	13/04/2023	15/05/2023
3 e 4	14/03/2023	14/04/2023	16/05/2023
5 e 6	15/03/2023	17/04/2023	17/05/2023
7 e 8	16/03/2023	18/04/2023	18/05/2023
9 e 0	17/03/2023	19/04/2023	19/05/2023

Parágrafo único. IPA de valor inferior a \$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não será objeto de parcelamento.

Art. 5º O contribuinte poderá efetuar o pagamento do IPVA com desconto de 3% (três por cento) sobre o valor do imposto desde que o faça em cota única até a data fixada para o pagamento da primeira parcela.

Art. 6º O contribuinte poderá apresentar pedido de revisão em caso de discordância do valor da base de cálculo no prazo de quinze dias úteis contado da data da publicação das tabelas, observado o disposto nos arts. 20 a 25 do Decreto nº 43.709, de 2003.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput a cotação do veículo utilizada para o pedido de revisão deverá estar contida em publicações do mês de dezembro de 2022.

Art. 7º O pagamento do IPVA será efetuado nos agentes arrecadadores autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, da seguinte forma:

I - sem guia de arrecadação, hipótese em que o contribuinte informará o código Renavam do veículo e o agente arrecadador emitirá o comprovante de pagamento;

II - mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE, na impossibilidade de pagamento na forma do inciso I, disponível no endereço eletrônico "<https://www2.fazenda.mg.gov.br/arrecadacao/>".

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 27 de dezembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 28.12.2022)

BOLE12327---WIN/INTER

#LE12339#

[VOLTAR](#)

**TAXA DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DO VEÍCULO - TRLAV - EXERCÍCIO 2023 - DIVULGAÇÃO**

**RESOLUÇÃO CEF Nº 5.644, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.644/2022, divulga a Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV) para o exercício 2023, com vencimento em 31.3.2023, que será de R\$ 33,66.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Divulga, para o exercício 2023, o valor da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe confere o § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 115-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 28-B do Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997,

## RESOLVE:

Art. 1º A Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para o exercício 2023, será de R\$ 33,66 (trinta e três reais e sessenta e seis centavos).

Parágrafo único. Nos termos do art. 115-A da Lei nº 6.763, de 1975, o valor da taxa foi obtido pela divisão dos seguintes termos:

I - Valor da dotação destinada pelo Orçamento Fiscal do Estado vigente no exercício do cálculo ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG; R\$ 366.497.342,00;

II - Número de veículos registrados no Estado: 10.888.654.

Art. 2º O vencimento da TRLAV referente ao exercício 2023 será em 31 de março de 2023.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 30.12.2022)

BOLE12339---WIN/INTER

#LE12325#

[VOLTAR](#)

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM DIESEL S10, ÓLEO DIESEL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/P13 E GLP - DIVULGAÇÃO**

**ATO COTEPE ICMS Nº 138, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Cotepe nº 138/2022, divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 198, 22 de dezembro de 2022,

CONSIDERANDO os valores dos preços médios praticados ao consumidor final recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.101294/2022-59, torna público:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de janeiro de 2023, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, conforme determina a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 198, 22 de dezembro de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

## ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
1	AC	*5,1631	*5,3475	*7,2789	*7,2789
2	AL	*5,0000	*5,0000	-	*5,9300
3	AM	*4,4255	*4,3211	-	*6,5807
4	AP	*4,8594	*4,5539	*7,1125	*7,1125
5	BA	*5,6600	*5,5627	*5,7767	*5,7767
6	CE	*5,0000	*5,0000	*6,1200	*6,1200
7	DF	*6,7100	*6,5800	*8,5300	*8,5300
8	ES	*4,4667	*4,3469	*6,1915	*6,1915
9	GO	*6,2011	*6,0792	*7,4497	*7,4497
10	MA	*4,3670	*4,2811	*6,3313	*6,3313
11	MG	*4,4111	*4,3184	*6,3412	*6,3412
12	MS	*6,4978	*6,3274	5,6770	5,6770
13	MT	*5,3533	*5,3533	*8,5718	*8,5718
14	PA	4,4902	4,4841	6,6209	6,6209
15	PB	*5,0000	*5,0000	-	*6,3517
16	PE	*5,0000	*5,0000	*5,7923	*5,7923

17	PI	*5,2300	*5,2300	*6,8500	*6,8500
18	PR	*6,1460	*5,9790	*6,2740	*6,2740
19	RJ	*4,9413	*4,8431	-	*6,2499
20	RN	*5,0000	*5,0000	*7,0846	*7,0846
21	RO	*6,8610	*6,8480	-	*9,6627
22	RR	*5,3400	*5,2890	*8,2130	*8,2130
23	RS	*4,2700	*4,1849	*6,1983	*6,1983
24	SC	*6,3900	*6,2600	*9,3800	*9,3800
25	SE	*5,0000	*5,0000	*6,7776	*6,7776
26	SP	*6,4800	*6,3500	*8,2707	*8,2707
27	TO	*4,3005	*4,2394	*7,0030	*7,0030

\* valores alterados;

\*\* valores alterados que apresentam redução.

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 26.12.2022)

BOLE12325---WIN/INTER

#LE12329#

[VOLTAR](#)

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM DIESEL S10, ÓLEO DIESEL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/P13 E GLP - DIVULGAÇÃO - ALTERAÇÃO

### ATO COTEPE ICMS Nº 139, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Cotepe nº 139/2022, altera o item 14, referente ao Estado do Pará, do Ato COTEPE/ICMS nº 138/22 \*(Publicado neste Boletim), que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 138/22, que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 198, 22 de dezembro de 2022,

CONSIDERANDO os valores dos preços médios praticados ao consumidor final recebidos da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará no dia 27 de dezembro de 2022, registrados no Processo SEI nº 12004.101294/2022-59, torna público:

Art. 1º O item 14 do Ato COTEPE/ICMS nº 138, de 26 de dezembro de 2022, referente ao Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
14	PA	*5,1234	*5,1374	*6,7392	*6,7392

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 28.12.2022)

BOLE12329---WIN/INTER

#LE12326#

[VOLTAR](#)

## ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e - DACTE - ALTERAÇÕES

### (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

#### AJUSTE SINIEF Nº 50, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

No "caput" da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 50,

onde se lê:

"...ao Ajuste SINIEF nº 9/22...",

leia-se:

"...ao Ajuste SINIEF nº 9/07...".

(\*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol - 1.961 - LEST.

(DOU, 27.12.2022)

BOLE12326---WIN/INTER

### COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 40/2022, ratifica Convênio ICMS aprovado na 364ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

- Convênio ICMS 195/2022 \*(V. Bol. - 1.961 - Ret. Bol. 1.962 - LEST).

(DOU, 26.12.2022)

BOLE12324---WIN/INTER

**COMENTÁRIO INFORMEF**

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 41/2022, ratifica o seguinte Convênio ICMS aprovado na 363ª Reunião Ordinária daquele colegiado:

- Convênio ICMS 203/2022 \*(V. Bol. 1.962 - LEST).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

BOLE12328---WIN/INTER